



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 23/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE APARELHO DE AR-CONDICIONADO, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME A NECESSIDADE, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL

RECORRENTE: BRASPLIT COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **BRASPLIT COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA**, estabelecida a Rua, ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA, 804, FAZENDA SANTO ANTÔNIO, SÃO JOSÉ/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 10.205.054/0001-47, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, em face da



decisão que habilitou a empresa **REIS E PAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI** no certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no pregão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos

autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que habilitou a empresa **REIS E PAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI** deve ser reformada, por inexecutabilidade dos preços ofertados em sua proposta bem como também da empresa **DV CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

Finaliza pugnando pela desclassificação da empresa **REIS E PAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, e da empresa **DV CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** pelas mesmas razões.

IV. DA ANÁLISE

De início observamos que inexistente razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa **Reis e Paza Climatização** como vencedora do certame.



Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de proposta contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

A Lei de Licitações em seu art. 48 definiu as hipóteses para a configuração do preço manifestamente inexequível.

Ocorre, que referida definição possui presunção relativa, que deve ser objeto de extrema cuidado pelos órgãos promovedores dos certames.

Para comprovar esta afirmação, o TCU editou a Súmula 262. Ela prescreve:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Desta forma, ainda que houvesse preço manifestamente inexequível, o que não vislumbramos na hipótese, vez que distante do que prescreve o art. 48 da Lei 8.666/1993, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, deverá a Administração assegurar ao Licitante com a melhor proposta, a demonstração da exequibilidade do preço.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Neste caso, não será aberta referida diligência, vez que, o preço não se encontra inexequível.

Ademais, é pacífico que nestes casos, deve o Recorrente trazer elementos probatórios que assegurem a afirmação de que a proposta apresentada é inexequível, não bastando, para tanto, alegar que o preço “é baixo” ou está “fora do mercado”.

A propósito, temos as seguintes decisões:

“1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie.” Fonte: TRF/1ª Região. 3ª Seção. MS nº 01000393010/BA. Processo nº 200201000393010.

“[...] para se averiguar as alegações quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa, junto com a demonstração da alegada inexequibilidade. 2. Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



segurança onde a prova deve ser pré-constituída." Fonte: TRF/Iª Região. AG n° 2001.01.00.013301-2/DF. DJ 16 Jul. 2001. p. 546. No mesmo sentido: TRF/Iª Região. REO n° 95.01.29513-3/AM. DJ n° 04/02/1999. p. 28. TRF/Iª Região. REO 96.01.56316-4/RR. DJ 12 dez. 2002. p. 172.

"A eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos." Fonte: TRF Iª Região. 6ª Turma. AMS n° 2001.34.00.018039-0/DF. DJ 22 set. 2003.

Como afirmado, a Recorrente não trouxe ao processo qualquer comprovação de sua alegação, resumindo-se a alegar que o preço não corresponde a realidade de mercado.

Neste sentido, torna-se frágil alegar simplesmente que os preços praticados pela Recorrida seriam inexequíveis, visto que referida análise deve ponderar diferentes aspectos da empresa.

É o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexecuibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecuibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexecuibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.



Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.

Ademais, importante destacar que trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, em que no momento da fase de lances as empresas irão apregoar (como feito) suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, a finalidade da modalidade licitatória em questão.

Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr ensina:

A operação aritmética que serve a identificar propostas inexequíveis somente pode ser aplicada dentro da sistemática da Lei nº 8.666/93, onde ela foi introduzida, no § 1º do seu art. 48. Isso porque na sistemática da Lei nº 8.666/93 as propostas apresentadas por escrito são definitivas e imutáveis. A referida operação aritmética não pode ser transplantada para o pregão, na medida em que a sistemática da Lei nº 10.520/02 não se conforma com ela. No pregão, as propostas apresentadas por escrito não são definitivas e imutáveis. A essência do pregão reside na possibilidade de as propostas serem alteradas em disputa aberta, em que os licitantes conhecem os valores propostos. Assim



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



sendo, a operação aritmética encartada no § 1º do art. 48 da Lei nº8.666/93 implicaria, ainda que indiretamente, estabelecer preço mínimo, o que seria instrumento para limitar a possibilidade da disputa, o que não se compadece aos princípios da competitividade e da economicidade." (ZêniteInformação e Consultoria S/A. DOCTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Desta forma, não pode a Administração desprezar a proposta (a melhor) de forma superficial. Para tanto há necessidade de prova fundamental, sob pena de desvirtuar o desígnio próprio da Lei, que é a vantagem auferida em razão da melhor proposta.

Ainda no tocante a inexecuibilidade de preços, cumpre destacar que, a Administração ao julgar as propostas apresentadas tem como parâmetro o valor estimado pelo edital. Neste contexto, não se vislumbra qualquer indício do cenário indicado no recurso, até mesmo porque a inexecuibilidade se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada, o que não ocorre no caso em apreço.

Nesta seara, por não haver a comprovação por parte da Recorrente de suas alegações, por se tratar de uma regra relativa, ou seja, que deve ser cabalmente demonstra, por não se vislumbrar no caso a configuração de preço inexecuível e, tratar-se, no caso, de regra limitadora da busca pelo melhor preço, o que de fato se verifica na proposta da empresa declarada vencedora, a decisão deve ser mantida e o recurso julgado improcedente.

Por fim, vale ressaltar que a empresa declarada vencedora já prestou serviço de forma satisfatória ao Município de Nova Trento, conforme demonstrado pelo atestado de capacidade técnica encartado ao processo.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



V. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **BRASPLIT COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA**, estabelecida a Rua, ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA, 804, FAZENDA SANTO ANTÔNIO, SÃO JOSÉ/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o N° **10.205.054/0001-47**, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter incólume a decisão que classificou a empresa **REIS E PAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI** no certame.

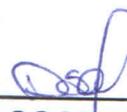
Nova Trento/SC, 22 de março de 2021.



MARCONDES DALPRÁ
Pregoeiro



FÁBIO DE FREITAS
Membro da Equipe de Apoio



DENNER SOARES DE OLIVEIRA
Membro da Equipe de Apoio





PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 023/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº016/2021

~~REFERÊNCIA~~ REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE APARELHO DE AR-CONDICIONADO, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME A NECESSIDADE, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.

RECORRENTE: BRASPLIT COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA

Com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o item 10.2.3 do instrumento editalício, ante os fundamentos da Comissão Permanente de Licitação, **DECIDO:**

CONHECER do recurso interposto pela empresa BRASPLIT COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.205.054/0001-47, para mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter incólume a decisão que classificou a empresa REIS E PAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI no certame, conforme decisão da Comissão de Licitação

É como decido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

É como decido.

Nova Trento, 22 de Março de 2021.

TIAGO DALSSASSO
Prefeito Municipal